



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004549-80.2010.815.0011.**

**Relator** : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*  
**Origem** : *9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*  
**Apelante** : *Maria Francicleide Mendes da Silva.*  
**Advogado** : *Mariano Soares da Cruz.*  
**Apelado** : *Cessão CRED21 - Meridiano.*  
**Advogado** : *Valter Lúcio Lelis Fonseca.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ANTERIORES. DEVEDORA CONTUMAZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. CONSTRANGIMENTO QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A ocorrência do dano moral pleiteado está relacionada com o abalo à honrabilidade e à imagem, mas também, ao abalo de crédito em suas relações negociais, requisitos estes que não foram demonstrados no caso em comento, uma vez que a apelante já não dispunha de credibilidade, antes mesmo da anotação ocorrida por culpa da parte recorrida.

- “*Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Francicleide Mendes da Silva**, hostilizando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta em face da **Cessão CRED21 – Meridiano**.

Na peça inaugural, a autora alega, em síntese, que fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito pela ré, por dívida quitada.

Requeru, assim, o deferimento de tutela antecipada para a exclusão de seu nome do rol de devedores e, ao final, a condenação do requerido a lhe indenizar os danos morais sofridos (fls. 02/04).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 26/50), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em síntese, ter agido no exercício regular de seu direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que foi constatada a inadimplência da demandante quanto ao pagamento do cartão Marisa. Sustentou não ser possível o acolhimento do pleito indenizatório em virtude de não ter sido comprovado o dano moral alegado, bem como devido aos fatos narrados não ensejarem indenização por dano moral.

Réplica impugnatória (fls. 91/92).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“POSTO ISTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, por não se configurar dano moral passível de indenização a anotação em cadastro de proteção ao crédito quando preexistente legítima inscrição, razão pela qual, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito.”* (fls. 102).

Insatisfeita, a promovente interpôs Apelação (fls. 104/107), alegando a quitação do débito, sendo indevida a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes e, por isso, cabível o ressarcimento pelo abalo moral sofrido.

Apesar de devidamente intimada, a parte promovida não apresentou contrarrazões (fls. 110v.).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem opinar a respeito do mérito da causa, por entender não ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 114).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço a presente Apelação, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

O cerne da questão consiste no cabimento, ou não, de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, por dívida supostamente paga.

*Ab initio*, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Colhe-se da doutrina que para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma:

*Art. 14. - "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Sobre o instituto da responsabilidade objetiva, resume Sérgio Cavalieri nas seguintes palavras:

*“Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2010. p. 137).*

Pelo que se vê, o nexo de causalidade é requisito essencial para

qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não está presente na responsabilidade objetiva.

No caso em disceptação, cumpre gizar que diante da prova documental coligida ao encarte processual, notadamente a consulta realizada pela própria autora junto ao sistema do SPC (fls. 07), vislumbra-se que, no momento da inscrição em comento, já constavam outros registros de débitos em nome da recorrente, o que deixa patente a sua situação de devedora contumaz, ou seja, aquela que é possuidora de vários apontamentos no rol dos inadimplentes por descumprimento de compromissos financeiros.

Assim, não obstante a negativação indevida, entendo que tal fato não trouxe prejuízos morais à apelante, uma vez que não teve a potencialidade de causar descrédito a sua pessoa em relação a terceiros, bem como não fora capaz de lhe lesar a honra, eis que já possuía outras restrições anotadas em seu nome.

Neste pensar, a conduta ilícita da instituição financeira não fora hábil a ensejar o dever de indenizar. A fim de corroborar o entendimento ora esposado, ressalto que a matéria já fora sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

No mesmo sentido, trago à baila jurisprudências desta Corte Julgadora:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO DO NOME DE CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVEDOR CONTUMAZ. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO PROTESTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Sendo o consumidor devedor contumaz, conforme demonstrado nos autos, não faz jus ao recebimento de verba indenizatória por dano moral em decorrência de ter seu nome lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser-lhe concedido apenas o cancelamento do registro negativo, diante da falta de comprovação da notificação prévia.”* (TJPB; AC 001.2011.010383-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 14) - (grifo nosso).**

***“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE***

**INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DESCONSTITUÍDO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES FINANCEIRAS. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 285, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça. Não se modifica a sentença recorrida, quando esta, apreciando o contido nos autos, não reconheceu, de forma acertada, a pretensão da parte autora de inexistência de dívida e indenização por danos morais.” (TJPB; AC 001.2009.013920-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 25/09/2012; Pág. 12).**

Nesse trilhar de ideias, o indivíduo que se coloca na condição de devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, pois a situação já lhe é comum, não sendo possível presumir que tal fato seja capaz de imbuir-lhe quaisquer sentimentos vexatórios ou humilhantes que fujam à normalidade.

Outrossim, na hipótese dos autos, a ocorrência do dano moral pleiteado está relacionado não só com o abalo à honrabilidade e à imagem, mas também, com o abalo ao crédito do recorrente em suas relações negociais, requisito este que não fora demonstrado, posto que, ao tempo da inscrição superveniente, a apelante já não dispunha de credibilidade no mercado.

Desse modo, a inscrição ocorrida por culpa da parte apelada não foi capaz de ensejar dano de ordem moral, tampouco o dever de indenizar. Importante, ainda, frisar que não há nos autos qualquer prova de que as demais anotações informadas nos autos eram indevidas e que, por isso, estavam sendo discutidas em juízo, ônus que incumbiria à autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho,

juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**